



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 354/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2609/2019

Veto Total nº 08/2019 – Mensagem nº 51/2019

Relator do Veto Total: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Veto Total nº 08/2019 ao Projeto de Lei nº 40/2019, que **“Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforço Repetitivos – LER ou Distúrbios Osteomusculares relacionados ao Trabalho – DORT em âmbito público”**.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei nº 40/2019 possui inconstitucionalidade formal, pois dispõe sobre ações impositivas que violariam o art. 86, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado de Alagoas, no que concerne à iniciativa privativa do Governador para legislar sobre organização administrativa, bem como possuiria vício material por dispor sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, matéria de competência privativa da União, conforme art. 22, I e XVI da Constituição Federal.

O presente veto total foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o veto total ao PLO nº 40/2019 não merece prosperar, pois não discordamos juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendemos pela existência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discordamos do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma “imposição de ações positivas a serem praticadas pela SESAU”, o que estaria interferindo na organização administrativa. De fato, o PLO nº 40/2019 dispõe apenas sobre diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo na prevenção das lesões por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), situação que em nada interfere na organização administrativa.

É nítido que o PLO nº 40/2019 institui apenas uma política estadual sobre o tema, criando diretrizes para que o Poder Executivo enfrente a questão de forma direcionada e estratégica. Com efeito, a legislação traz conceitos sobre a temática, assim como direciona as ações do executivo a fim de que atuem na análise dos fatores de risco de incidência da problemática, o que em hipótese algum estaria interferindo na organização administrativa.

Na prática, a SESAU já possui em sua finalidade precípua a proteção da saúde, dispondo em seus quadros dos profissionais capacitados e da estrutura necessária para o enfrentamento da problemática disposta pela legislação. Portanto, a criação da Lei ora analisada atua apenas direcionando o enfoque dos órgãos estaduais de saúde e trazendo objetivos para a atuação estadual, não se perfazendo como uma ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

De outra banda, em relação à suposta inconstitucionalidade material, discordo do entendimento do Governo de Alagoas quando dispõe que o PLO nº 40/2019 estaria invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Em verdade, entendo que o Estado de Alagoas possui competência legislativa concorrente para legislar sobre o tema da saúde do trabalhador, medida relativa à proteção e defesa da saúde dos profissionais, a qual se encontra enquadrada no art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

No mesmo sentido, vislumbro o contrário do que foi argumentado pelo Governo de Alagoas, uma vez que não concluo que a legislação trata sobre o exercício de profissões (art. 22, XVI da Constituição Federal), mas sim da proteção e defesa da saúde do trabalhador, algo mais abrangente e socialmente mais importante do que o simples exercício de profissões. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade material.

Por derradeiro, ao analisar a argumentação de inconstitucionalidade material por conta da disposição do art. 156, I da CLT e do conteúdo da Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, não consideramos que as disposições do PLO nº 40/2019 sejam excludentes em relação ao que preleciona a CLT e a Resolução do CFM. Portanto, como não são disposições contrárias, não há que se falar em inconstitucionalidade material.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Logo, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade material e formal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade formal ou material no PLO nº 40/2019, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual somos contrários ao veto total apresentado pelo Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar integralmente o PLO nº 40/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA